

Projeto  
a executar e manter os Serviços de Retransmissão e Repetição de Televisão, de conformidade com a letra e, § 2º, do artigo 4º, da Resolução nº 15 de 15 de fevereiro de 1967, do Conselho Nacional de Telecomunicações (Conutel).

Art. 2º) - Para instalação e manutenção dos serviços constantes do artigo anterior, fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a abrir, no corrente exercício, os créditos especiais necessários, consignando-os, nos exercícios subsequentes, dotação orçamentária própria para o atendimento da despesa.

Art. 3º) - Fica criada a taxa de Retransmissão de Televisão no valor de cinco cruzeiros novos (R\$ 5,00) mensais, para pagar face as despesas decorrentes dos serviços objeto desta lei.

Art. 4º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silvânia, 21 de agosto de 1967

J. V. Coixido  
José Coixido Torres

Prefeito  
Secretário

Lei nº 521, de 04 de setembro de 1967

Majora as Taxas mensais do Serviço Municipal de água e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Silvânia, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º) - Ficam majoradas as taxas mensais do Serviço Municipal de água, de acordo com as seguintes especificações:

a) Residências - R\$ 1,00



b) bares, restaurantes, pensões, hotéis  
e estabelecimentos comerciais congêneros - R\$ 2,00

Art. 2º) Nos lugares onde forem instaladas hidrômetros, para medida de consumo de água, a taxa será cobrada à razão de três centavos (R\$ 0,03), por metro cúbico.

Art. 3º) Os proprietários de confeitarias, cafés, bares e similes de água e, bem assim, a usarem cobertas de vidro ou tela para guarda dos conestímios expostos à venda.

Art. 4º) - Todo serviço feito no interior de um prédio, para distribuição de água, tornar-se-á parte integrante deste, não podendo, portanto, ser alterado sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 5º) - Todo o serviço de derivação, a partir do condutor da rua até o meio-fio do passeio do prédio, será de exclusiva competência da Prefeitura, ficando sujeito à multa de dez por cento (10%) sobre o salário mínimo regional, todo aquele que alterar ou deslocar essa parte do encanamento, arrambá-lo ou desmuni-lo.

Art. 6º) - Na ocasião de ser localizada distribuição interior de cada prédio, a Prefeitura indicará qual o diâmetro a ser adotado como conduto principal.

Art. 7º) - Nenhuma propriedade poderá ter mais de um conduto principal, o qual será ligado à derivante da rua por um registro protegido por uma caixa de ferro fundido, perfurada, embutida no lajado do passeio.

Art. 8º) - A fim de evitar a contaminação da água potável, nenhum conduto poderá atravessar do nível à galeria principal ou a derivante de esgoto. Os condutores ou derivações devem ser acentados de modo que as perdas de água, provenientes de ruptura ou deterioração do encanamento, possam ser percebidas facilmente.

Art. 9º) - Os depósitos ou caixa d'água serão feitos de acordo com a técnica geralmente usada, com fiscalização da Prefeitura.

Art. 10º) - Todos os materiais e aparelhos destinados à distribuição de água de cada imóvel serão iguais às amostras e aos tipos aprovados e existentes na Prefeitura.



Art. 11º) - Ao proprietário será marcado o prazo de (15) quinze dias para começar a instalação do aparelho de encanamento de água, no interior do seu prédio, desde que haja canalização e esteja estabelecida a derivante até a parte externa do imóvel e o prazo de quarenta e cinco (45) dias para o seu término.

Art. 12º) - Decorrido o prazo acima estipulado, sem que o proprietário haja executado as serviços ordenados, impor-se-á a multa de dez por cento (10%) sobre o salário mínimo regional, ficando, daquela data em diante, sujeitos às taxas de água, procedendo-se à instalação necessária para a limpeza das latrinas pela Prefeitura, a custa do proprietário.

Art. 13º) - Todos os depósitos de água serão munidos de torneiras de bacia, cujos bons funcionamento correrá por conta do morador, a fim de evitar o desperdício em prejuízo da comunidade.

Art. 14º) - Ao infrator do artigo anterior, impor-se-á a multa de dez por cento (10%) sobre o salário mínimo regional e o dobro no caso de incidência, além de se colocar a sua custa a respectiva torneira, procedendo-se de forma idêntica na hipótese de consertos poremontura necessárias.

Art. 15º) - Os proprietários que deixarem as torneiras abertas fora do tempo necessário à sua efetiva utilização, estarão sujeitos a multa prevista no artigo anterior.

Art. 16º) - É expressamente proibido o escoamento de água para a via pública, estando o infrator sujeito a multa de R\$ 14.

Art. 17º) - Serão munidos de torneiras os canos que levam água aos diversos pontos da casa e partem do fundo da caixa d'água, sendo o morador responsável pelo bom funcionamento das torneiras.

Art. 18º) - São permitidas os ladrões, partindo do fundo da caixa d'água e acima da torneira da bacia, ficando sua altura pela Prefeitura.

Art. 19º) - Sem licença da Prefeitura não se poderá



João Caspary

gayer derivação de água da instalação interior do encanamento, de um prédio para outro e, quando se permitir, serão cobradas taxas relativas aos dois prédios, cominando-se ao infrator a multa do artigo 14.

Art. 20º) É obrigatório o suprimento de água do abastecimento público a todas as prédios, casas e lotes situados na sede e nos distritos, desde que se localizem dentro dos perímetros aprovados.

Art. 21º) Nenhuma ligação se fará sem requerimento ao Prefeito e sem o prévio pagamento legal de hum cupiro novo (vaca, 30) e trinta centavos.

Art. 22º) Nenhum prédio poderá ter mais de um conduto principal, o qual será ligado á derivante da rua por um registro protegido por uma caixa de ferro fundido.

Art. 23º) Quando entupidas os encanamentos, a Prefeitura fará a verificação precisa, e, se constatar o entupimento além do meio-fio, cobrará do interessado os serviços feitos, por lhe caber uma obrigação.

Art. 24º) As águas de abastecimento público poderão ser gomeadas para fins industriais, desde que o consumo seja registrado em hidrômetro, verificação que será realizada pelo pessoal competente da Prefeitura.

Art. 25º) Qualquer interessado pode e deve instalar hidrômetro, para medida do seu consumo de água, gozando o a Prefeitura, onde fulgar eminentemente ao interesse público.

Art. 26º) Será multado de acôrdo com o artigo 14 o proprietário que alterar o registro de água de seu prédio.

Art. 27º) As lavadeiras que, como tais, se inscreverem no registro próprio da profissão, que a Prefeitura fará organizar, ficam isentas das taxas constantes desta lei.

Art. 28º) Esta lei considerará-se á seu vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.



Prefeitura Municipal de Sibrânia, 04  
de setembro de 1967.

José Coixeta  
José Coixeta Tenentes  
Prefeito  
Secretário

Lei 522, de 04 de Novembro de 1967

Autoriza ao chefe do Poder  
Executivo a formar comissão  
com o IPITSGO, para instituição  
de um sistema Previdenciário.

A Câmara Municipal de Sibrânia  
aprovou e seu Prefeito Municipal, sancionou e  
promulga a seguinte lei:

Art. 1º) - Sica o chefe do Poder  
Executivo Municipal, autorizado a formar comissão  
com o Instituto de Assistência dos Servidores do  
Estado de Goiás (IPITSGO), para constituição de  
um sistema Previdenciário assistencial aos servi-  
dores de Municípios.

Art. 2º) - Para cumprimento do  
disposto no artigo anterior, será descontado  
mensalmente, na folha de pagamento dos servi-  
dores municipais, o mesmo percentual devido pelos  
funcionários do Estado de Goiás, ao IPITSGO.

Art. 3º) - Revogadas as disposições  
em contrário, esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sibrânia, 04/11/67  
Eli Reis de Oliveira  
Prefeito  
Secretário